

Processo: 1071986
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itambacuri
Exercício: 2018
Responsável: Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito do Município à época
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito Municipal de Itambacuri, exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itambacuri referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 05).

O Ministério Público junto ao Tribunal considerando que a análise técnica não apresenta ponto controverso ou que mereça verificação detalhada e, ainda, que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao exercício de 2018, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (peça n. 11).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 01/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 24,47% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 27,82% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, com o entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

c) Despesa com pessoal

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou as despesas com pessoal, verificando o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 por meio de dois cálculos: o primeiro considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e o segundo acrescentando ao valor da RCL

os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	48,58%	45,15%
Poder Executivo	45,55%	42,34%
Poder Legislativo	3,03%	2,81%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 6,85% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República; nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964; e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 05, págs. 02 a 08).

Decretos de Alterações Orçamentárias

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 27, peça n. 05), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, alerto o responsável pelo Controle Interno a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 28/29, peça n. 05) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2018 atingiu o percentual de 69,02% do total de 736 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 334 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 24,06% do total de 1.388 crianças e representa **48,13% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou (págs. 29/30, peça n. 05) que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para o cumprimento das Metas 1 e 18, também atentando para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual do indicador de cumprimento da meta 1 quanto à oferta de creches para crianças de até três anos

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Itambacuri, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 31/32, peça n. 05), obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades. Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: educação, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Itambacuri no exercício de 2018, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o planejamento municipal, de forma a evitar a suplementação excessiva de dotações, e que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, finalmente, ao gestor uma revisão de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds/

